TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ISENÇÃO EM FAVOR DOS COMBUSTÍVEIS

— Se o carvão é desviado de sua finalidade natural para outra que não a expressada na lei, cessa o favor, desaparece o benefício da isenção que a lei lhe concede.
— Interpretação do dec. n.º 643, *de* 14-2-36.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Recorre, para êste Conselho, a firma comercial ou companhia que se diz prejudicada com o ato da autoridade administrativa aduaneira local, que sujeitara-a ao pagamento da "Taxa de Previdência Social" sôbre manufatura, de *coke* e *gaz*, sob o *carvão de pedra*, matéria prima importada para emprêgo na confecção fundamento de que o decreto n.º 643, de 14 de fevereiro de 1936, no seu art. 2.º. "Além de combustível e de trigo ficam excluídas da cobrança da taxa de previdência social etc., etc.", exclui da cobrança dessa taxa, os *combustíveis*, entre os quais se encontra o *carvão de pedra*.

O decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, declara em têrmos claros e positivos, no seu art. 99, § 2.º — "Os lubrificantes, o carvão e outros combustíveis, não se compreendem na expressão — *material* — para o gôzo das vantagens dêste decreto-lei, salvo quando tiverem de ser aplicados como matéria prima na confecção de outros produtos", que o carvão perde a sua finalidade de combustível, para ganhar a de — material — quando *importado como matéria prima* e como tal aplicado ou empregado na confecção ou manutenção de outros produtos é considerado, legalmente — *material* — pela finalidade que vai ter, gozando, por isso, do abatimento, nos direitos da pauta tarifária, de 50%, pois, deixou a finalidade, e destino natural de — *Combustível* — para ganhar o de *material, matéria prima*, para transformação em outros produtos, como sejam: — coke, gás e outros.

O decreto n.º 643, isenta da taxa de *previdência social*, o produto que fôr combustível e como tal seja empregado, pois, vincula o favor de isenção daquela taxa, à qualidade — combustível — à finalidade determinada — combustível — ao emprêgo e consumo, como — combustível. — Se o carvão é desviado da sua finalidade natural, para outra que não a expressada na lei, cessa o favor, desaparece o benefício que a lei lhe concede.

A intenção, o objetivo do legislador estabelecendo aquêle favor, não foi beneficiar todo e qualquer produto com a qualidade natural de — *combustível* —fôsse êle mineral, vegetal ou animal, porém, o que fôsse efetivamente *combustível* e tivesse aplicação, uso e emprêgo como *combustível*, e, como tal fôsse importado e despachado pagando os direitos integrais, constantes da Tarifa Aduaneira.

O produto que, muito embora seja combustível, mas importado como — *matéria prima* — despachado para gozar de favores legais (Redução de 50 %, na taxa da pauta tarifária aduaneira) e como — *matéria prima* — aplicado na confecção ou manufatura de outros produtos e subprodutos pela sua transformação física ou química, foi excluído do favor, pelo legislador, pois, se sua intenção fôsse conceder o favor de isenção daquela taxa, ao — *combustível* — sem atenção à sua finalidade, à sua aplicação, ao seu destino, ao seu emprêgo, teria usado

na lei, manifestando o seu pensamento, a expressão — *e matérias primas* — não se teria restringido, limitado, ao têrmo — *combustível* — que diz, sòmente da qualidade e aplicabilidade do produto, isto é, que o produto além da qualidade natural — *combustível* — tenha aplicação e seja consumido como — *combustível* — na produção do calor.

E, tanto êsse foi o objetivo, e intuito do legislador, que, no texto do § 2.º do art. 99 do decreto-lei n.º 300, transcrito, posterior àquele outro, declarou que, o — *carvão combustível* — escaparia à taxação da pauta tarifária aduaneira, como *material* para poder gozar dos favores dêsse decreto-lei, se importado, despachado, e, aplicado e consumido como — *matéria prima* — na confecção de outros produtos *combustíveis* e não combustíveis.

E' isso o que subentende, o que se compreende daquele texto legal, e o que se evidencia do texto do art. 2.º, do decreto n.º 643, de 1936.

Ora, naquele dispositivo do decreto-lei n.º 300, de 1938, posterior ao do decreto n.º 643, de 1936, ficou claro, preciso e positivado, que, o objetivo do legislador, na disposição do art. 2.º do decreto n.º 643, foi isentar da — *Taxa de Previdência Social* — o — *combustível* — empregando o têrmo no seu sentido restrito e não amplo, sabido como é, que, as exceções de direito e muito especialmente as que importam em benefício ou favor, como é o de que se trata, devem ser entendidas nos estritos têrmos das disposições que as consagram, não comportando o assunto, a ampliação dos textos legais por via interpretativa (*Imperial Resolução* de 30 de maio de 1885, sôbre consulta de 16 de novembro de 1884).

O caso, por conseguinte, está perfeitamente apoiado nas regras e preceitos de direito:

> Se as leis em que se acham alguma dúvida ou dificuldade, têm relação com outras, as quais podem esclarecê-las, deve preferir-se a qualquer outra interpretação, aquela que, das outras leis se deduz.
>
> As leis devem comparar-se não só em tôdas as suas partes, mas também com as outras sôbre o mesmo objeto, porque por umas se vem a conhecer o espírito das outras.

Êsses preceitos de direito, confundem e destroem a interpretação sofística da recorrente, deixando-a sem defesa, e, sem amparo legal a sua pretensão à isenção daquela taxa.

O gôzo de favor de isenção da taxa de "Previdência Social" só poderá se tornar efetivo se estiver expresso, individuado em decreto especial, lei ou contrato.

Pelo contrato da recorrente autorizado e firmado com o Govêrno da União, pelo decreto n.º 7.668, de 18 de novembro de 1909, cuja *Cláusula XXX*, reza:

> A contratante, na forma do disposto no último período, ns. 9 e 11 do art. 2.º, da Lei n.º 2.035, de 29 de dezembro de 1908, gozará de *Isenção de Direitos Aduaneiros para o Material* importado, etc.

não tem ela direito ao gôzo da isenção daquela taxa porquanto segundo aquela cláusula contratual e as leis que regem os favores de isenções de direito, êsse favor é indiscutível sòmente quanto *aos direitos aduaneiros*, de vez que, todos os demais e demais taxas, além de não serem direitos aduaneiros, não estão individuados explìcitamente, como o exigem as leis ou decretos especiais reguladores da matéria e nem tampouco em nenhuma das cláusulas do contrato em foco.

A recorrente, quando foi do pedido de reconsideração que originou o acórdão desta Câmara, de n.º 13.588, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1943, discutindo o seu direito ao benefício legal de redução de direitos sôbre o carvão de pedra que importara como *matéria prima*, para a fabricação de gás, *coke* e outros produtos

mais, afirmou no seu recurso, contraditando o ato do denegatório do benefício:

> O despacho do Senhor Inspetor da Alfândega, mantido por êsse douto Conselho, não deve subsistir, porquanto o *carvão de pedra* destinado à fabricação de gás, *por suas características especiais*, não tem similar no país. *Trata-se de um tipo de carvão betuminoso, usado na fabricação do gás* para aumento de sua caloria, *não se confundindo com o carvão combustível.*

Ora, é a própria recorrente, que, naquele caso vem afirmar mais do que nós, que o carvão de pedra *usado na fabricação de gás*, isto é, que importa para fabricação de gás, é de qualidade diferente do para emprêgo como combustível para obtenção de calor, que aquêle importado como *matéria prima*, para sua fabricação de gás é diferente do importado para emprêgo como combustível, que um e outro não se confundem.

Neste caso, em julgamento, esquecida, talvez, do que afirmara naquele outro, já diz o contrário, afirma que o carvão de pedra usado como combustível é o mesmo usado na fabricação de gás.

O Senhor Ministro da Fazenda aceitando o ponto de vista da interessada, apoiada em laudos técnicos, na exposição de motivos de n.º 1.635, de 21 de junho de 1944, no processo n.º 48.783-44, publicada no *Diário Oficial* de 13 de julho seguinte, relativa à questão da similaridade e conseqüente favor de isenção de direitos para êsse material, que apresentara ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e por êle fôra aprovada, declara: O carvão destinado à fabricação de gás exige processo especial de beneficiamento, que não é o *mesmo que o carvão empregado como combustível.*

Portanto, dizem — a interessada e o Ministério da Fazenda — que o carvão de pedra importado como matéria prima para a fabricação de gás, é diferente do usado, como combustível, o que foi homologado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Conseqüentemente, em face da Lei n.º 159, do decreto n.º 643, do decreto-lei n.º 300, e dessas afirmativas — da parte interessada na questão e do Senhor Ministro da Fazenda, homologadas por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, ficou positivado, em têrmos claros e precisos, que, a taxa de Previdência Social, só é beneficiada com isenção, quando o carvão de pedra importado, se destinar a emprêgo como — *combustível.*

Isto pôsto, e:

Considerando que, em tempo útil e com as exigências e formalidades legais, satisfeitas, foi interposto o recurso;

Considerando que, a concessão do favor de isenção da taxa de *Previdência Social*, constante do art. 2. do decreto n.º 643, de 14 de fevereiro de 1936, ao — *combustível* — está restrito ao produto reconhecidamente como tal, e, como tal aplicado ou empregado na queima em fornalhas para produzir calor, de vez que, constituindo o favor uma verdadeira exceção a um dos princípios fundamentais do nosso direito fiscal, é sempre *stricti juris*, e deve ser entendida nos estritos têrmos da disposição que a consagra;

Considerando que, a disposição do art. 99, § 2.º, do decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, esclarece o pensamento, o objetivo do legislador ao empregar na lei simplesmente o têrmo — *combustível* — porquanto veio explicar, esclarecer, que o carvão combustível, poderá gozar das vantagens nêle consignadas — *isenção ou redução de direitos* — sòmente quando adquirido e aplicado como — *matéria prima* — na manufatura ou confecção de outros produtos, excluindo, portanto, o adquirido e *empregado como combustível*, de tais vantagens;

Considerando que, tratando-se de um favor, de um benefício, os têrmos da

lei que o concede, devem ser entendidos no seu sentido restrito e não em sentido amplo como pretende a interessada na questão;

Considerando que, assim dispõem as leis, regras e preceitos de direito, invocados no relatório;

Considerando que, assim tem entendido e decidido esta Câmara conforme poder-se-á ver do Acórdão n.º 16.878, de 15 de outubro do ano passado;

Considerando tudo mais que do processo consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unânimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de primeira instância, por seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de novembro de 1947. — *Renan Bugalho de Medeiros*, Presidente e Relator.

Fui presente: *José Neves da Fontoura* — Representante da Fazenda Pública.